

Lido  
Em 23/03/22



Recebemos  
Em 22/02/22  
Câmara Mul. de Araguatins

APROVADO  
Em 22/03/22  
Lyon P. R. Coimbra  
Câmara Mul. de Araguatins

Projeto de Lei nº 001/2022

Araguatins-TO, 17 de fevereiro de 2022.

Aprovado em primeira votação em 21/03/22  
Aprovado em segunda votação em 22/03/22

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Araguatins em 2022, faz revisão de tributos municipais e dá outras providências”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 91 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Araguatins aprovou e ele, sanciona a seguinte:

**Art. 1º-** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araguatins - Refis Municipal 2022, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, Impostos, Taxas e Contribuições de melhoria ocorridos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, sejam decorrentes de obrigação própria, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no programa de parcelamento anterior.

§ 1º - Ficam excluídos deste programa os créditos municipais relativos a regularização de obras e outorga onerosa, provenientes da construção civil (solo criado e TPC), disciplinados por legislação própria.

§ 2º - Possuindo o sujeito passivo débitos decorrentes de fatos geradores distintos, serão emitidos parcelamentos específicos e individualizados.

§ 3º - O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou punitiva, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

§ 4º - Ao montante apurado na forma desta Lei serão aplicados juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor de cada cota do parcelamento.

§ 5º - A adesão ao programa e a consolidação do crédito na forma da Lei, não prejudica o lançamento de créditos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a

ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito.

§ 6º - Este programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

§ 7º - O programa será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com a Procuradoria do Município.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2022 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, através de requerimento específico, em formulário próprio, elaborado pela Procuradoria do Município, nos termos disciplinados nesta Lei, acompanhada da seguinte documentação:

**I - PESSOAS FÍSICAS:**

- a) Documento de Identificação;
- b) CPF;
- c) Comprovante de Residência.

**II-PESSOAS JURÍDICAS:**

- a) Contrato Social;
- b) Documento de Identificação dos Sócios;
- c) Comprovante de Residência dos Sócios.

§ 1º - Não poderão optar pelo REFIS MUNICIPAL 2022, os órgãos da administração pública direta, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público e as autarquias.

§ 2º - No caso de créditos ajuizados o optante deverá comprovar previamente o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais.

**Art. 3º** - A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2022 implica na inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo, na confissão irrevogável e irretratável da dívida, na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, e sujeita o optante ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º - A opção implica, ainda, na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, cuja suspensão, formalizado o parcelamento, será requerida pela Procuradoria do Município.

§ 2º - A não inclusão ao programa de determinado débito do sujeito passivo, dependerá de fundamentado esclarecimento das razões, instruído com a pertinente documentação, e decisão da Secretaria de Finanças.

**Art. 4º** - O débito consolidado será pago à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis até o último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado pela divisão do montante consolidado pelo número de parcelas pretendidas pelo optante, obedecido o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para débitos de pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para débitos de pessoas jurídicas.

§ 1º - A manutenção em aberto de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se for o caso, o prosseguimento da cobrança, automaticamente, sendo desnecessária a prévia notificação do optante pelo REFIS a respeito da decisão.

§ 2º - O pagamento à vista ou da primeira parcela do débito consolidado deverá ser efetuado até o último dia útil do mês da opção, sob pena de imediata rescisão da opção e exclusão do programa, nos termos do § 1º do art. 4º.

**Art. 5º** - O parcelamento do débito consolidado ou pagamento em cota única implicará na anistia dos valores correspondentes a juros moratórios e multa de mora apurados até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

- I - Cota Única: 100% (cem por cento);
- II - Em 3 vezes: 80% (oitenta por cento);
- III - Em 5 vezes: 60% (sessenta por cento);
- IV - Em 10 vezes: 40% (vinte por cento).

§ 1º - Os benefícios previstos nesta Lei não serão cumulativos com qualquer outro admitido em legislação própria.

§ 2º - Não haverá aplicação de multa relativamente aos créditos municipais ainda não lançados, declarados espontaneamente por ocasião da opção.

§ 3º - A opção para pagamento dos créditos tributários em parcela única, se dará com emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM - para pagamento até as datas previstas.

**Art. 6º** - A critério do sujeito passivo, este poderá incluir no REFIS MUNICIPAL 2022 eventuais saldos de parcelamento em andamento, desde que obedecidos os valores mínimos previstos no art. 4º, sendo a aplicação do benefício restrita ao valor inserido.

**Art. 7º** - O sujeito passivo será excluído do REFIS MUNICIPAL 2022 diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Araguatins e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL 2022;

III - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado.

**Parágrafo Único** - A exclusão do sujeito passivo do REFIS MUNICIPAL 2022 acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

**Art. 8º** - A inclusão de débitos no REFIS MUNICIPAL 2022 fica condicionada, ainda, ao pedido de extinção dos processos administrativos e judiciais, cujo objeto verse sobre débitos municipais, com renúncia do sujeito passivo ao direito sobre que se funda seu pedido em que figure o mesmo no pólo ativo contra o Município.

**Parágrafo Único** - Na extinção dos processos de que trata o caput deste artigo, deverá o optante suportar as custas processuais e os honorários de sucumbência eventualmente existentes.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS**, Estado do Tocantins, em 17 de fevereiro de 2022.

  
Aquiles Pereira de Sousa  
Prefeito Municipal  
**AQUILES PERREIRA DE SOUSA**  
Prefeito Municipal

  
Antonio Edson R. Gomes  
Secretário Municipal de  
Administração e Finanças  
Decreto nº 278/2021  
**ANTONIO EDSON RODRIGUES GOMES**  
Secretário de Administração e Finanças

Prefeitura Municipal de Araguatins  
Publicado no Placar e no site oficial  
[www.araguatins.to.gov.br](http://www.araguatins.to.gov.br)

Em: 22 / 02 / 2022

  
Antonio Edson R. Gomes  
Secretário Municipal de  
Administração e Finanças  
Decreto nº 278/2021

**MENSAGEM Nº 001/2022**

Araguatins-TO, 17 de fevereiro de 2022.

**Exmo. Senhor Presidente,**

**Exmos. Senhores Vereadores,**

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, denominado REFIS Municipal 2022, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município”.

### **I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Em 17 de abril de 2017, o Município de Araguatins, por meio da Lei nº 1.225, incentivou a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2016.

E, nesse sentido, note-se que ainda se mostra presente, diuturnamente, o interesse de contribuintes em aderir ao REFIS que encerrou, conforme dito em 2017.

Seguindo a mesma diretriz legal, o REFIS Municipal 2022 abrangerá Débitos Tributários e Não Tributários, destinado a incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2021.

Esta propositura verificasse a possibilidade de viabilizar o REFIS Municipal, conforme foi feito em anos pretéritos, haja vista a situação calamitosa vivenciada.

**MENSAGEM Nº 001/2022**

Araguatins-TO, 17 de fevereiro de 2022.

**Exmo. Senhor Presidente,**

**Exmos. Senhores Vereadores,**

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, denominado REFIS Municipal 2022, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município”.

### **I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Em 17 de abril de 2017, o Município de Araguatins, por meio da Lei nº 1.2254, incentivou a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2016.

E, nesse sentido, note-se que ainda se mostra presente, diuturnamente, o interesse de contribuintes em aderir ao REFIS que encerrou, conforme dito em 2017.

Seguindo a mesma diretriz legal, o REFIS Municipal 2022 abrangerá Débitos Tributários e Não Tributários, destinado a incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2021.

Esta propositura verificasse a possibilidade de viabilizar o REFIS Municipal, conforme foi feito em anos pretéritos, haja vista a situação calamitosa vivenciada.

A medida será uma importante ferramenta à disposição do gestor para enfrentamento das dificuldades de ordem financeira, especialmente neste momento, em que o Município enfrenta a pandemia ocasionada pelo Coronavírus, a qual ocasiona, conforme é sabido, uma série de reflexos não somente no âmbito da saúde, mas também no cenário econômico.

Nesse contexto, o Programa REFIS Municipal 2022 se apresenta como um instrumento capaz de prover os cofres municipais com ingressos financeiros em volume bastante satisfatório, com resultados superiores a outros instrumentos de cobrança.

Logo, a presente propositura possibilitará a obtenção de êxito no que tange à correção da economia local, com a arrecadação municipal, mas reduzirá o endividamento dos contribuintes por ela abrangidos e, por conseguinte, trará a redução do volume de ações judiciais decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa, ocasionando mais economia para a Administração.

Ademais, percebe-se que em âmbito federal (**Lei Complementar nº 996/2021**) e estadual (**Medida Provisória nº 17, de 7 de outubro de 2021**) já foram aprovados vários programas de parcelamento incentivado, que receberam o nome genérico de Refis, embora tenham um título diferente em cada ocasião.

Portanto, não há dúvida que esse conjunto de Refis se insere na política econômica das três esferas de governo para desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita.

## **II – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TEMA E DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A MATÉRIA**

Percebe-se que em relação ao ordenamento jurídico vigente, o Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, conforme o inciso III do art. 30 da Constituição

Federal, de 1988, e o art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outro sim, o § 6º do art. 150 da Magna Carta, prevê a necessidade de lei específica e exclusiva para a outorga de qualquer benefício fiscal.

Nessa esteira, a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu, em seu art. 14, diretrizes para a concessão de benefícios tributários, além de especificar as modalidades de renúncia de receita.

**Veja-se:**

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições”

E, nesse sentido, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357 Distrito Federal, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, afastou alguns trechos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, destaca-se aqui o citado art. 14 do referido diploma legal.

Isso porque nos dizeres do Ministro há situações em que o surgimento de condições supervenientes afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado, tendo a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 65, estabelecido um regime emergencial para os casos de reconhecimento de calamidade pública, onde haverá a dispensa da recondução de limite da dívida, bem como o cumprimento da meta fiscal; evitando-se, dessa maneira, o contingenciamento de recursos; além do afastamento de eventuais sanções pelo descumprimento de limite de gastos com pessoal do funcionalismo público.

A pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que exige a atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade.

Portanto, conclui o nobre Ministro que o excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF.

Logo, o aspecto multifacetado do tema revela que, para além da crise sanitária, que vem sendo tratada especialmente por meio das políticas públicas de saúde desta Administração, tem-se a consequente e simultânea crise econômica, social e financeira, que, por seus desdobramentos, deverá ser adequadamente enfrentada pelo Município por um período de tempo muito mais extenso que aquela.

### III – DO REFIS MUNICIPAL 2022

Além disso, note-se que o art. 1º da proposta sub examine dispõe que:

“Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araguatins - Refis Municipal 2022, destinado a promover a **regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, Impostos, Taxas e Contribuições de melhoria ocorridos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não**, sejam decorrentes de obrigação própria, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no programa de parcelamento anterior”. (grifos acrescentados)

E, nesse ponto, mostra-se oportuno citar um artigo sobre o tema elaborado Promotor de Justiça, André Vitor de Freitas, que define que o foco principal desse tipo

de proposta é beneficiar o sujeito passivo de uma obrigação usualmente tributária já regularmente constituída, vencida e não paga.

Nesse contexto, André Vitor de Freitas, esclarece que:

**“Vencido o prazo para pagamento e não efetuado tal recolhimento, o nome do contribuinte devedor e o valor de sua dívida para com o Município passam a figurar num rol que, normalmente, é conhecido como “dívida ativa” do Município, inserção esta que normalmente ocorre no exercício financeiro seguinte àquele em que a dívida foi constituída.** Tais descontos incidem normalmente sobre valores acessórios da dívida principal, como, por exemplo, os valores correspondentes a juros e multas incidentes sobre o valor principal da dívida.” (grifos acrescentados)

No mesmo sentido é o entendimento do autor Sacha Calmon Navarro:

“A anistia tributária diferencia-se da remissão porque esta dispensa o pagamento do tributo. A anistia dispensa o pagamento das multas que punem o descumprimento das obrigações tributárias. A anistia é, portanto, uma forma de extinção do crédito tributário decorrente do conteúdo pecuniário das multas (crédito tributário em sentido lato) ou mesmo (...) anistia é a remissão do crédito tributário das multas (...)”

Salienta-se que para a concessão desses benefícios, o sujeito passivo deve preencher as circunstâncias de direito e de fato que legitimam a liberação, ou seja, a lei instituidora deve exigir requisitos e a demonstração de todas essas situações, é o que se verifica dos dispositivos da proposta sub examine.

#### IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Logo, pode o Município estabelecer o REFIS Municipal 2022, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos, sendo que programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito.

Diante deste desafio, a Administração Pública Araguatinense tem concentrado esforços na manutenção dos postos de trabalho e das atividades empresariais, ciente que o tripé “trabalho, emprego e renda” é essencial para o fortalecimento da economia

local neste cenário de crise, e, em última e essencial instância, para promoção da dignidade humana.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, sob o regime de urgência, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 91 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

*Aquiles Pereira de Sousa*  
Prefeito Municipal

**AQUILES PERREIRA DE SOUSA**  
**PREFEITO DE ARAGUATINS**